



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0011176-84.2019.5.03.0168**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/09/2021

Valor da causa: R\$ 49.805,70

Partes:

RECORRENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: DEBORA MORALINA DE SOUZA

ADVOGADO: RICARDO HENRIQUE PINHO VINAGRE

ADVOGADO: BRUNO ORCALINO CARNEIRO

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: ONOFRE PEREIRA NAVES

RECORRIDO: ----- TRANSPORTE LTDA

ADVOGADO: ANTONIO SERGIO MEORIN

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: JULIO CESAR LOPES DE ARAUJO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0011176-84.2019.5.03.0168 (ROT) RECORRENTE: SEARA ALIMENTOS
LTDA RECORRIDO: -----, ----- TRANSPORTE LTDA RELATORA: JAQUELINE MONTEIRO
DE LIMA**

EMENTA

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE
TRANSPORTE DE CARGAS.** A relação jurídica mantida entre empresas que
celebram entre si contrato de transporte rodoviário de cargas é de natureza comercial,
na forma da Lei n. 11.442/2007, circunstância que afasta eventual responsabilização
subsidiária da contratante, na forma da Súmula n. 331 do TST.

RELATÓRIO

O d. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Uberaba, pela r. sentença de ID
fa20035, da lavra do MM. Juiz LUCAS FURIATI CAMARGO, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente
procedentes os pedidos formulados na inicial, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, SEARA
ALIMENTOS LTDA, pelos créditos reconhecidos ao
reclamante.

Inconformada, a segunda reclamada interpôs recurso ordinário (ID. 3adffb7),
pretendendo seja afastada a responsabilização imposta na origem.

Contrarrazões pela primeira reclamada reclamada (ID 1e3f31b) e pelo
reclamante (ID 8176e3b).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos
do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de ação ajuizada em 18/11/2019, relacionada ao contrato de
trabalho celebrado entre as partes no período de 02/05/2019 a 11/10/2019 (TRCT de ID. 8f2075a).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Assinado eletronicamente por: JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA - 22/10/2021 16:48:09 - 193b58d
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21100114475626200000070965947>
Número do processo: 0011176-84.2019.5.03.0168
Número do documento: 21100114475626200000070965947



1 - ADMISSIBILIDADE

Cientificadas as partes da r. sentença que julgou os embargos de declaração em 13/08/2021, revela-se próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada em 25/08/2021 (ID. 3adffb7), digitalmente assinado e regular a representação processual (procuração ID. 04a5072).

Comprovado o recolhimento das custas processuais (ID. 3dc24ba) e anexada aos autos a apólice de seguro-garantia judicial (IDs. 1d364b9; 1902649; d11b0c6).

Também próprias e tempestivas as contrarrazões apresentadas pela primeira reclamada e pelo reclamante em 08 e 09/09/2021, digitalmente assinadas por procuradores habilitados nos autos (respectivamente, procurações de IDs 7f0ea65 e 5fd2b69).

Assim, satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto e das contrarrazões.

2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA

A segunda reclamada, SEARA ALIMENTOS LTDA., reitera a arguição de ilegitimidade passiva, afirmando, em síntese, que "*nunca manteve relação de emprego com o recorrido*", o qual "*já jamais foi seu empregado*". Acrescenta que apenas manteve com a primeira reclamada, ----- TRANSPORTES LTDA., a real empregadora, contrato de prestação de serviços de carregamento.

Sem razão, todavia.

O reclamante deixou claro, na inicial, que, contratado pela primeira reclamada, prestou serviços em benefício direto da recorrente LTDA (ID ecc5e4d, p. 02).

Nesse contexto, tem-se que o autor endereçou suas pretensões em face da pessoa jurídica que entende responsável pela satisfação dos direitos pleiteados, narrativa que, analisada de forma abstrata, é suficiente para legitimar a segunda reclamada a figurar no polo passivo da ação.

Ademais, não se postulou, na inicial, o reconhecimento de vínculo empregatício com a recorrente, mas apenas a sua responsabilização subsidiária pelos créditos deferidos nesta ação - matéria afeta ao mérito da demanda e que será oportunamente apreciada.

Rejeito, pois, a preliminar.

3- MÉRITO



**4 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA
SEGUNDA RECLAMADA - CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS**

A recorrente não se conforma com a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída na origem, afirmando que não se aplica à hipótese o entendimento consolidado na Súmula n. 331 do TST.

Em apertada síntese, alega que contratou a primeira reclamada para prestar serviços de "*apanhar e encaixotar aves para o abate e transporte*", sem cláusula de exclusividade, reiterando a tese de que o autor jamais foi seu empregado.

Acrescenta que não se pode falar em *culpa in eligendo*, porquanto a empregadora é empresa absolutamente idônea, capacitada técnica e financeiramente a suportar os ônus da tarefa contratada, demonstrada sua regularidade fiscal, previdenciária e contratual. Argumenta que também não há que se falar em *culpa in vigilando*, considerando a impossibilidade de que uma empresa do tamanho da recorrente fiscalize, a todo tempo, as atividades das empresas contratadas, asseverando que, de todo modo, não se eximiu dos cuidados exigidos em relação aos empregados durante todo o contrato de trabalho.

Analiso.

O contrato anexado no ID 45d5e70 revela que a recorrente contratou a primeira reclamada para a prestação de serviços de "*movimentação de aves vivas, consistente na coleta das aves vivas e no seu manejo para carregamento em caminhões, a ser realizado nos aviários dos integrados e/ou nas granjas próprias da contratante*", sendo certo, ainda, que o reclamante fora admitido pela ----- TRANSPORTES LTDA. para exercer a função de "*apanhador de frango*" (CTPS de ID 2c782a3, p. 03). Destaque-se que o objeto social da recorrente é a industrialização e a comercialização de produtos alimentícios, a criação e o abate de aves e suínos, a fabricação de rações e concentrados, a industrialização de carnes, dentre outras atividades (contrato social de ID a32b59a, p. 02).

Nesse contexto a relação existente entre as reclamadas é de fato de natureza estritamente comercial regida pela Lei n. 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros. Em seu art. 2º, a lei estabelece expressamente a natureza comercial do ajuste, afastando, assim, a responsabilização subsidiária prevista na Súmula 331, IV, do TST.

É que, *data venia* do posicionamento firmado na origem (ID fa20035, p. 07), não se configura, na hipótese vertente, a típica intermediação de mão de obra e terceirização de serviços, mas verdadeira prestação de serviços em proveito da atividade econômica da empregadora, empresa de transporte de cargas, o que impede a condenação subsidiária da recorrente, na forma da mencionada Súmula n. 331 do TST.



Recentemente, por ocasião do julgamento do Processo n. 001007563.2021.5.03.0096 ROT, de Relatoria do Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires, disponibilizado no DEJT em 07/07/2021 e que trata de situação semelhante, este Colegiado manifestou-se nos seguintes termos:

SÚMULA 331 DO TST. CONTRATO DE TRANSPORTE. INAPLICABILIDADE. *A relação retratada nos autos é de natureza comercial, não se qualificando como terceirização de serviços ou intermediação de mão de obra, o que afasta a incidência da Súmula nº 331 do TST e desautoriza a imposição de condenação à contratante, decorrente de inadimplemento de direitos trabalhistas por parte da contratada.*

(...)

Na inicial, o reclamante afirmou que foi contratado pela primeira reclamada, Actros Transportes Rodoviários, para prestação de serviços de motorista carreteiro em favor da terceira reclamada Itambé Alimentos S/A (ID. ac53f78 - Pág. 2).

A primeira reclamada, real empregadora do reclamante, firmou contrato de transporte rodoviário com a terceira ré, com o objetivo de transportar os produtos por esta fabricados - leite "in natura" (ID. bbe8f9d). Conforme se verifica do Estatuto Social da terceira reclamada, o objeto social da empresa consiste na "produção, industrialização, comércio, comércio atacadista de leite e de laticínios, comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, preparação de leite, importação e exportação de leite, de produtos dele derivados, bem como de outros alimentos e, ainda, a participação e outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, na qualidade de sócia, acionista ou quotista" (ID. 72dd6e8 Pág. 1).

A hipótese dos autos configura típico contrato comercial para prestação de serviços de transporte - acobertada jurídica e licitamente pela Lei nº 11.442/2007.

Trata-se de relação de natureza comercial que não se qualifica como terceirização de serviços ou intermediação de mão de obra, o que afasta a incidência da Súmula nº 331 do TST e desautoriza a imposição de condenação à contratante derivada de inadimplemento de direitos trabalhistas por parte da contratada.

Também esse foi o entendimento adotado pela Quinta Turma ao apreciar o Processo n. 0010810-14.2017.5.03.0104 (ROT), de minha Relatoria, disponibilizado no DEJT em 01/12 /2020:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS. *A relação jurídica mantida entre as empresas que celebram um contrato de prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas é de natureza comercial, não havendo campo para a responsabilização subsidiária da contratante, na forma da Súmula 331 do col. TST.*

(...)

É certo ainda que, embora a recorrente não tenha acostado aos autos o contrato de transporte de mercadorias com a empregadora do autor (Lógica Logística e Transportes Eirelli), trouxe à colação contrato de prestação de serviços de transporte rodoviário de carga firmado com a segunda ré, Fulllog, (Id 5c098eb), que forma grupo econômico com aquela.



Não obstante tenha sido aplicada a confissão ficta à recorrente, por não ter comparecido à audiência para a qual foi intimada sob tal cominação, examinada a prova oral emprestada, cuja juntada foi postulada pelo próprio autor, restou evidenciado que ele, como motorista carreteiro, transportava produtos da Unilever, ora recorrente, e da Nestlé, em virtude do contrato de trabalho firmado com a segunda ré, que forma grupo econômico com a primeira. Confira-se:

O preposto da primeira ré na ação 0010811-83.2017.5.03.017, cujo depoimento foi expressamente invocado pelo autor como prova emprestada, informou:

"as recdas Lógica e Full Log são do mesmo grupo; a Full Log prestava serviços à Nestlé e a Unilever e o recte como empregado da Lógica fazia transporte para ambas empresas; (...) era transportado para Unilever mais de 200 tipos de mercadorias; os transportes eram feitos com destino aos atacadistas" (Id 121f49e, grifos nossos).

Luiz Mário de Paulo Ferreira Júnior, testemunha arregimentada pelo reclamante no processo 010879-49.2017.5.03.0103, declarou

"foi empregado da primeira reclamada de setembro ou outubro de 2011 a agosto de 2017, na função de motorista carreteiro; conheceu o falecido Sidney; o depoente transportava produtos da terceira e quarta reclamada; que às vezes acontecia de o depoente prestar serviços para alguma outra empresa quando estava retornando com o caminhão; geralmente retornava vazio (...) até 2014 o depoente transportava somente para a terceira reclamada e depois disso, mais para a Unilever; a partir de 2014 o depoente fazia de 2 a 3 viagens mensais para a Unilever e mesma quantidade para a Nestlé; (...) o marido da proprietária da primeira reclamada é o presidente da segunda reclamada"(Id 1781bb7).

Em hipóteses como a dos autos, o entendimento desta Eg. Turma é no sentido de que a relação existente entre as empresas é de natureza comercial, não se enquadrando como terceirização para fins de responsabilização subsidiária (Súmula 331 Col. TST).

Com efeito, firmou-se entre as empresas contrato de prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, consoante previsto Lei 11.442/2007, que em seu artigo 2º estabelece a natureza comercial do ajuste.

Ainda, os seguintes julgados desta Turma:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS. A relação jurídica entre as empresas não caracteriza terceirização de mão-de-obra, mas um contrato de prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, atividade lícita e regulamentada pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 2º da Lei 11.442/2007 que estabelece a natureza comercial do ajuste. Logo, não há como adotar no presente caso o entendimento resumido na Súmula 331 do TST (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011038-26.2017.5.03.0027 (RO); Disponibilização: 27/10 /2020; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Oswaldo Tadeu B. Guedes);

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGA. SÚMULA 331 DO TST.

INAPLICABILIDADE. Examinando os autos, constata-se que a relação entre as empresas é de caráter comercial, por meio de contrato de transporte de cargas e não se enquadra no conceito de terceirização de atividades ou fornecimento de mão-de-obra, não se aplicando ao caso o entendimento resumido na Súmula 331 do TST (TRT



da 3.ª Região; PJe: 0010167-72.2017.5.03.0131 (RO); Disponibilização: 02/09/2020; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva).

Por fim, o entendimento do TST acerca da matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Não se verifica a existência de intermediação de mão-de-obra, mas, sim, de contrato comercial para transporte de cargas. Inaplicável, portanto, o teor da Súmula nº 331 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido (AIRR-11994-55.2017.5.15.0044, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 29/10/2020).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS. NATUREZA COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

INAPLICABILIDADE. Ante a demonstração de possível divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS.

NATUREZA COMERCIAL.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. No caso vertente, é possível extrair do acórdão recorrido que, na verdade, a controvérsia não está afeta propriamente à terceirização, mas à existência de contrato comercial para transporte de cargas. Nessas hipóteses, esta Corte Superior tem se manifestado no sentido de inexistir responsabilidade subsidiária, tendo em vista que não há intermediação de mão de obra, tampouco se discute o direcionamento da atividade contratada, mas os meros efeitos de contrato de natureza civil, in casu, prestação de serviço de transporte de cargas, sendo indevida a condenação subsidiária. Recurso de revista conhecido e provido (RR1728-61.2016.5.09.0965, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 16/10/2020).

À luz da fundamentação expendida nesta decisão, dou provimento ao recurso para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, SEARA ALIMENTOS LTDA.

5 - CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada e das contrarrazões apresentadas pela primeira reclamada e pelo reclamante. No mérito, dou provimento ao apelo para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, SEARA ALIMENTOS LTDA.



ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em **Sessão Ordinária Virtual**, realizada em **19, 20 e 21 de outubro de 2021**, à unanimidade, em **conhecer** do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada e das contrarrazões apresentadas pela primeira reclamada e pelo reclamante. No mérito, em **dar provimento** ao apelo para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, SEARA ALIMENTOS LTDA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores Jaqueline Monteiro de Lima (Relatora Vinculada), Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes (Presidente e 2º votante) e Paulo Maurício Ribeiro Pires (3º votante).

Presente a Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

Secretária: Rosemary Gonçalves da Silva Guedes.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Relatora

jml/11/10

